



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1538/2019
.....

PARECER N. : 0400/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 1538/2019

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES - EXERCÍCIO DE 2018**

RESPONSÁVEIS: VAGNER MIRANDA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de **Costa Marques**, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de **Vagner Miranda da Silva** - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, em 01.04.2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa nº. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 793880), no qual fez constar os seguintes achados:

A1. Excesso de alterações orçamentárias;

A2. Não atendimento das determinações e recomendações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1538/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ato seguinte, o Conselheiro Relator proferiu a decisão monocrática DM-00129/19-GCVCS (ID 795715), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Instados, os responsáveis apresentaram razões de justificativas (ID 816700) contestando os apontamentos técnicos. A defesa foi analisada pela equipe instrutiva (ID 821905), que concluiu pela modificação do status da situação encontrada no item “e” do Achado A2; e pela manutenção dos Achados A1 e A2 (itens “a”, “b”, “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k”).

No relatório conclusivo das contas (ID 822261), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, **exceto pelos possíveis efeitos das ocorrências descritas neste relatório, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais**, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

i. Excessivas alterações no orçamento (22,64%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte.

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...]

Assim, após a análise das evidências obtidas na análise técnica, concluímos, com base nos procedimentos realizados, que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1538/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018** e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. (Grifei).

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu, que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas:**

[...]

Em decorrência das auditorias e análises efetuadas acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2018, não constatamos distorções nas demonstrações contábeis apresentadas, contudo, verificamos impropriedade quanto a execução do orçamento, que não compromete os resultados gerais do exercício e determinações não atendidas. Em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Vagner Miranda da Silva, **estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas.** (Grifei).

Os autos foram remetidos ao *Parquet* para manifestação regimental.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município **Costa Marques** alcançou **R\$ 38.461.580,90**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1538/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (ID 822261), combinado com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte apresenta elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento**¹, assim como a fidedignidade do **Balanco Geral do Município** na representação da situação financeira em 31.12.2018.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância, extraídos das contas prestadas e do Relatório Técnico conclusivo (ID 822261) e Sistema Contas Anuais:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
Gestão Orçamentária		
Alterações Orçamentárias	LOA - Lei Municipal nº 769 de 05.12.2017. Dotação Inicial:	28.333.300,16
	Autorização Final	41.893.388,41
	Despesas empenhadas	<u>34.978.584,24</u>
	Economia de Dotação	6.914.804,17
	Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (20%) na ordem de R\$ 1.081.145,11 que representa 3,82% do orçamento inicial, ou seja, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa.	
	O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 6.414.236,52 (22,64% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que houve excesso de alterações orçamentárias.	

¹ Exceto pelo excesso das alterações no orçamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1538/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Resultado Orçamentário	Receita arrecadada	38.461.580,90
	Despesa empenhada	34.419.081,52
	Superávit Orçamentário (Consolidado)	4.042.499,38
	O município não possui RPPS	
Limites Constitucionais		
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 33,66% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)	7.200.161,86
	Receita Base	21.392.460,14
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Recurso Repassado (100,00%)	8.692.861,34
	Total aplicado (96,80%)	8.414.269,27
	Remuneração do Magistério (76,94%)	6.688.136,45
	Outras despesas do Fundeb (19,86%)	1.726.132,82
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 19,46%	4.163.615,40
	Receita Base	21.392.460,14
Limites Constitucionais		
Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 7,00%	1.412.113,77
	Repasso Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara/2018)	20.173.053,97
Gestão Financeira/Patrimonial		
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 2,44%	96.922,36
	Arrecadação	3.972.868,47
	Saldo inicial	
Resultado: baixo desempenho Frisamos o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (2,44%) e também o aumento do estoque da dívida em 34,56%.		
Gestão Financeira/Patrimonial		
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018)	7.021.144,60
	Fontes vinculadas	5.237.135,55
	Fontes Livres	1.784.009,05
	Fontes vinculadas deficitárias	- 59.485,69
	Suficiência financeira de recursos livres	1.724.523,36
Gestão Fiscal		
Resultado Nominal	Atingida	-109.757,90
	Meta:	
	Resultado acima da linha	4.785.200,34
Resultado abaixo da linha ajustado	10.327.006,87	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1538/2019
.....

Resultado Primário	Atingida	858.592,57
	Meta:	
	Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	4.785.200,34 10.327.006,87
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 47,05%	
	Despesa com Pessoal RCL	17.559.517,78 37.321.549,90
Indicador		
IEGM² Índice de Efetividade da Gestão Municipal	Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação): Resultado do Município em exame (baixo nível de adequação) . Não houve evolução no resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município permaneceu na faixa "C". Notamos melhora dos indicadores i-Educação e i-GovTI em relação ao exercício de 2017. Contudo, seus desempenhos não foram suficientes para a mudança de faixa	C+ C

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela **aprovação das contas com ressalvas**, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC³.

Pontualmente, vale registrar que remanesceu da análise das justificativas a falha relativa ao **excesso nas alterações orçamentárias (A1)** e , parcialmente⁴, ao **não atendimento às determinações do Tribunal (A2)**.

² O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

³ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.

⁴ Itens "a", "b", "c", "d", "f", "g", "h", "i", "j" e "k".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1538/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Merece destaque a impropriedade atinente à excessiva alteração orçamentária, vez que a abertura de créditos com base em recursos previsíveis (anulações de créditos) alcançou o montante de R\$ 6.414.236,52, o que corresponde a 22,64% do orçamento inicial. Em relação ao tema, o corpo técnico manifestou-se:

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis, em síntese, alegaram que todas as alterações foram realizadas mediante autorização legislativa (ID 816700, págs. 3/4).

Análise dos esclarecimentos:

Em que pese o esclarecimento dos responsáveis, o achado não apontou abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, mas sim, o excesso de modificações da programação orçamentária por intermédio das anulações de dotações.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada no Achado A1.

Sem delongas, os responsáveis afirmaram que a abertura de créditos estava albergada em autorização legislativa, sem observar que o apontamento não se referia a este tipo de falha⁵, mas àquela acerca da excessiva alteração orçamentária, que desvirtua o orçamento.

In casu, ficou patente que os créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (20,00%) totalizaram R\$ 1.081.145,11, que representa **3,82%** do orçamento inicial, estando, portanto, regulares.

Por outro lado, a Administração alterou o orçamento com base nas fontes previsíveis (anulações) no total de R\$ R\$ 6.414.236,52, que representa 22,64% do orçamento inicial, estando em desconformidade ao

⁵ Abertura de créditos sem autorização legislativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1538/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

entendimento firmado pela Corte no qual considerou razoável o limite de alterações até 20% do orçamento, restando configurada a falha.

Necessário, pois, determinar ao gestor que adote medidas visando à observância de limitações razoáveis (20%) para a alteração do orçamento por fontes previsíveis, impedindo, dessa forma, que a peça orçamentária seja desvirtuada, a ponto de tornar-se mera ficção.

Assim, a irregularidade remanescente da análise de defesa dá azo à oposição de caráter de ressalvas às presentes contas e enseja determinação visando prevenção da reincidência da falha encontrada.

Destaque-se, também, que conforme o posicionamento técnico (ID 821905), com o qual o *Parquet* converge, permanecem **sem atendimento várias determinações do Tribunal de Contas⁶**, referentes aos Acórdãos APL TC 00507/18 (proc. 1674/2018), APL TC 185/18 (proc. 2024/2017) e APL TC 217/2017 (proc. 79/2016), o que também enseja ressalvas e a reiteração ao prefeito para que adote medidas que culminem no cumprimento das referidas decisões e que determine ao Controle Interno o acompanhamento das ações relativas aos seguintes itens:

- a) **(Acórdão APL-TC 00507/18, Item IV – Processo nº 1674/18)** Determinar, a Senhora Leonice Ferreira de Lima - Controladora, ou quem vier a substituí-la, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de

⁶ Exceto o subitem “e” do achado A2, porquanto o corpo técnico considerou que o atendimento estava “em andamento”, litteris: Consta às págs. 135/138 cópia do Decreto nº 295/gab/2019 que estabelece e disciplina os procedimentos de conciliação, controle e registro contábil da movimentação financeira das contas bancárias do poder executivo municipal da administração direta e indireta e dá outras providências. Dessa forma, consideramos em andamento o cumprimento da determinação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1538/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte; Situação: Não atendeu Comentários: O relatório de Auditoria apresentado (ID 768664) não abordou as determinações referentes ao Acórdão APL-TC 00507/18 (Proc. 1674/18).

b) (Acórdão APL-TC 00507/18, Item VI - Processo nº 1674/18) VI - Determinar, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques /RO, Senhor Wagner Miranda da Silva ou quem vier a substituí-lo, para que observe a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias; Situação: Não atendeu Comentários: Levando em consideração os procedimentos executados (achado de auditoria A1), a Administração no exercício de 2018 realizou alterações por fontes previsíveis acima do limite considerado razoável.

c) (Acórdão APL-TC 00185/18, Item III, alínea “b” - Processo nº 2024/17) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii. promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv. dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi. realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii. adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii. criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como de sua entrega aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1538/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992; x. criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e xi. adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966; Situação: Não atendeu Comentários: Verificamos que não foi apresentado o plano de ação, constando apenas a informação no relatório de auditoria que o município passou a investir na capacitação de servidores, promover a atualização do código tributário por meio da lei municipal, e a trabalhar na hipótese da realização de concurso público para contratação de pessoal, de modo que esperam que no exercício de 2019 atendam integralmente a determinação.

d) (Acórdão APL-TC 00185/18, Item III, alínea “f” - Processo nº 2024/17) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que atente para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de configurar descumprimento das decisões da Corte de Contas, o que poderá ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas; Situação: Não atendeu Comentários: Não foi abordado sobre o cumprimento da determinação no relatório de auditoria, bem como não foi apresentado qualquer documentação que comprove seu atendimento

f) (Acórdão APL-TC 00217/17, Item III, alínea “a” - Processo nº 0079/16 e Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 2041/18) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “m” deste voto, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pelo descumprimento de determinações desta Corte; Situação: Não atendeu Comentários: Verificamos que dos itens apontados na determinação, persistiram as seguintes irregularidades: i. Envio intempestivo de balancetes; ii. Alteração excessiva do orçamento; iii. Envio intempestivo dos demonstrativos mensais do MDE/Fundeb e Saúde, os quais se referem às alíneas “d”, “f”, “j” e “k” do item I do Acórdão APL-TC



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1538/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

217/17. g) (Acórdão APL-TC 00217/17, Item III, alínea “b” - Processo nº 0079/16 e Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 2041/18) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que promova, no exercício de 2017, a aplicação no FUNDEB do valor de R\$ 549.996,98 (quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), relativo ao saldo a menor apurado nas disponibilidades financeiras do Fundo em 31/12/2014, independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer no ano; Situação: Não atendeu Comentários: Considerando as aplicações no Fundeb nos exercícios de 2017 (94,26%) e 2018 (96,80%), bem como por não apresentar documentação que comprove a aplicação, entendemos que a determinação não foi atendida.

h) (Acórdão APL-TC 00217/17, Item III, alínea “c” - Processo nº 0079/16 e Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 2041/18) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que se atente para a necessidade de inclusão no orçamento da programação decorrente de recursos vinculados, que possuem base confiável, evitando-se excessivas modificações no orçamento, atentando ao limite de 20% considerado razoável pela Corte de Contas; Situação: Não atendeu Comentários: Conforme se verifica na análise das contas do exercício de 2018, foram realizadas alterações no orçamento acima do limite considerado razoável, motivo pelo qual entendemos que a determinação não foi atendida.

i) (Acórdão APL-TC 00217/17, Item III, alínea “d” - Processo nº 0079/16 e Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 2041/18) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito – SERASA; Situação: Não atendeu Comentários: Não foi abordado sobre a adoção do uso de protesto extrajudicial no relatório de auditoria, bem como não foi apresentado qualquer documentação que comprove seu atendimento. j) (Acórdão APL-TC 00217/17, Item III, alínea “i” - Processo nº 0079/16 e Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 2041/18) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que implemente as diretrizes traçadas pela Decisão Normativa n. 002/2016-TCERO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno; Situação: Não atendeu Comentários: Conforme informado no relatório de auditoria (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1538/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

768664), a Administração não atendeu à Decisão Normativa nº 002/2016 ao não implementar o sistema de controle interno.

k) (Acórdão APL-TC 00217/17, Item IV - Processo nº 0079/16 e Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 2041/18) Determinar à Controladoria-Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração. Situação: Não atendeu Comentários: Verificamos que não foi apresentada qualquer medida adotada visando atender as determinações do Acórdão APL-TC 00217/17 nos relatórios de auditoria dos exercícios de 2017 (ID 605065) e 2018 (ID 768664).

Quanto à **qualidade da educação**, malgrado o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo⁷, dada a relevância do tema, o *Parquet* considera necessário registrar que a despeito de o município estar evoluindo no Ideb desde 2005 nos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) e ter ultrapassado a meta projetada (4,3) atingindo em 2017 (5,0)⁸, está abaixo do índice alcançado em

⁷ O Ideb é calculado de dois em dois anos a partir dos dados sobre aprovação obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho obtidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

⁸ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=7135215>

Município	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Costa Marques	2.6	3.8	3.7	4.0	5.4	4.5	5.0	2.7	3.0	3.4	3.7	4.0	4.3	4.6	4.9



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1538/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Rondônia e no Brasil no referido exercício⁹, revelando **baixo índice de Ideb e de qualidade da educação**, de forma que **há ainda muito o que evoluir na educação**.

É cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos e de Rondônia, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

O Plano Nacional da Educação fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção

9

Tabela 2. Ideb - Anos iniciais do ensino fundamental - total

Unidade da Federação	Ideb - total									
	Ideb 2005	Ideb 2007	Ideb 2009	Ideb 2011	Ideb 2013	Ideb 2015	Indicador de Rendimento (P) 2017	Nota Média Padronizada (N) 2017	Ideb 2017	Meta Ideb 2017
Brasil	3,8	4,2	4,6	5,0	5,2	5,5	0,94	6,15	5,8	5,5 🟢
Norte	3,0	3,4	3,8	4,2	4,3	4,7	0,90	5,46	4,9	4,7 🟢
Rondônia ⁽¹⁾⁽²⁾	3,6	4,0	4,3	4,7	5,2	5,4	0,93	6,20	5,8	5,3 🟢



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1538/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo plenamente cumpridas em 2017 (Processo nº 3109/2017).

Nessa senda, opina esse *Parquet* de Contas pela determinação de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

Um último ponto a ser mencionado refere-se à **recuperação de créditos inscritos em dívida ativa** que, no exercício de 2018, alcançou apenas **2,44%** (R\$ 96.922,36) do saldo inicial (R\$ 3.972.868,47).

A média histórica de recuperação de tais créditos, considerando os exercícios de 2014 a 2018, alcançou **4,45%**¹⁰, percentual muito baixo que, na visão do MPC, deveria constar dentre as impropriedades merecedoras de justificativas.

O MPC vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais.

Verifica-se que não foi definida responsabilidade acerca de tal falha na forma prevista na Lei 154/96, assim, em observância a jurisprudência

¹⁰ Dívida Ativa

Exercícios	2014	2015	2016	2017	2018
Esforço na cobrança da Dívida Ativa	12,99%	2,36%	1,65%	2,80%	2,44%
Varição do Saldo da Dívida Ativa	6,65%	-0,15%	16,36%	5,81%	34,56%



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1538/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da Corte e aos princípios da proporcionalidade deixo de pugnar pela prolação de decisão e chamamento da responsável para apresentar justificativas sobre esse ponto.

Entretantes, deve ser expedida determinação ao responsável para que adote medidas, visando intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a reprovação das contas.

Por fim, insta destacar a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo que elas estão aptas a receber parecer prévio pela regularidade com ressalvas (fl.27, ID 768664):

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor Vagner Miranda da Silva, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências:

1.1. **Excessivas alterações no orçamento** (22,64%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte (Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011));



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1538/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1.2. Não atendimento às determinações desse Tribunal exaradas nos Acórdãos APL TC 00507/18 (proc. 1674/2018), APL TC 185/18 (proc. 2024/2017) e APL TC 217/2017 (proc. 79/2016), conforme exposto neste Parecer.

2. determinação a administração para que:

2.1. adote providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

2.2. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

2.3. adote providências que culminem no cumprimento das determinações dispostas nos Acórdãos APL TC 00507/18 (proc. 1674/2018), APL TC 185/18 (proc. 2024/2017) e APL TC 217/2017 (proc. 79/2016) bem como determine o acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nas referidas decisões.

2.4. abstenha-se de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, conforme entendimento jurisprudencial firmado por essa Corte de Contas;

2.5. observe os alertas pugnados pelo corpo técnico da Corte (fl.69, Item 7 – ID 822261):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1538/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

7.1. Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

Este é o parecer.

Porto Velho, 05 de novembro de 2019.

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 5 de Novembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS